

RX2
^



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001391/99-42
Recurso nº 161.153 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.087 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ALCOOL
Recorrida 1ª Turma/DRJ-SÃO PAULO/SP

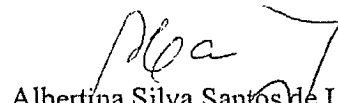
Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica

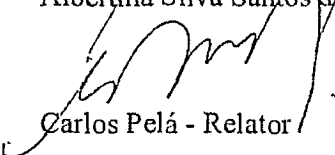
Ano-calendário: 1995

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Albertina Silva Santos de Lima - Presidente


Carlos Pelá - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Carmen Ferreira Saraiva, Carlos Pelá, Antonio Bezerra Neto, Marcos Shigueo Takata e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP:

“Trata o presente de autos de infração concernentes ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ (fls. 01/07), lavrado em razão de realização insuficiente de lucro inflacionário acumulado no ano-calendário 1995, bem como à contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL (fls. 14/17), lavrado para redução do valor da contribuição a ser compensada/restituída, em consequência de compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos base anteriores ao ano-calendário 1995.

Com os respectivos enquadramentos legais nos corpos dos autos de infração, atinge o crédito tributário ora exigido o valor de R\$ 543 310,06, a título de IRPJ, já incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/12/1999

Cientificada em 04/01/2000, se insurgiu a contribuinte contra a autuação, por intermédio da impugnação de fls. 87/95 - apresentada em 03/02/2000 -, na qual se alega, em síntese, que houve erro no preenchimento da DIPJ/92, pois deveria ter sido deduzido do valor indicado na conta de reserva de saldo de correção monetária (diferença IPC/BTNF), para efeito de tributação, a diferença apurada à conta especial de correção monetária em contrapartida à conta de investimento em empresa coligada ou controlada, nos termos do item 7.2 da Instrução Normativa SRF nº 125/1991 (montante correspondente à empresa investida – Usina Santa Helena). Acrescenta que tal erro não pode gerar exigência relativa ao IRPJ e tampouco retificação da base de cálculo da CSLL, requerendo prova pericial de natureza contábil, pelo que indica perito e formula quesitos.

Em 31/03/2000 a interessada requereu a juntada aos autos de parecer elaborado por Arthur Andersen Consultoria Fiscal-Financeira S/C Ltda. (fls. 154/159) sobre a exclusão do saldo IPC/BTNF da empresa investida – Usina Santa Helena, respondendo aos quesitos anteriormente formulados.

Por intermédio do Despacho DRJ/RFO/IT/008/2001, de 20/12/2001 (fls.161/162), foi proposta diligência para que a interessada fornecesse esclarecimento quanto ao “nexo de causalidade existente entre a alegação formulada e a suposta improcedência da contribuição social sobre o lucro líquido, lançada em razão de inexistência de base de cálculo negativa de períodos anteriores suficiente para a compensação declarada”, bem como para apresentação dos documentos contábeis que embasaram o parecer acima citado.

Realizada a diligência, sobreveio Informação Fiscal de fls 471/472, no qual esclarece o autor do procedimento que não foram apresentados pela interessada elementos suficientes para

demonstração da base de cálculo negativa da CSLL do período de 1992 a 1995. Aduz que a contribuinte, em resposta à intimação, admite a irregularidade em comento ao afirmar que "a empresa está providenciando a regularização do saldo da base negativa da CSLL, o qual não gerará nenhum imposto adicional". No que concerne à realização a menor do lucro inflacionário, informa o autor do feito que da análise do parecer remetido pela Arthur Andersen e pelos argumentos expendidos na impugnação não resta claro se foram ou não considerados os efeitos fiscais da conta especial de correção monetária (diferença IPC/BTNF), na parcela correspondente aos investimentos avaliados pela equivalência patrimonial, nos termos da IN SRF 125/91, cuja exclusão da tributação prevista não se aplica às demais contas de investimentos, como pretende a impugnante, pelo que refuta o pedido de insubsistência do auto de infração.

Cientificada a interessada, esta reitera às fls 480/481 os argumentos anteriormente expendidos, devidamente respaldados pelo parecer elaborado pela Arthur Andersen. Por outro lado, quanto a CSLL, reconhece a glosa procedida pela autuação, ajustando seus procedimentos e apurações aos termos do lançamento realizado pelo fisco "

Ao analisar a Impugnação do Recorrente, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, decidiu por JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, sendo que o acórdão restou assim ementado:

"Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DIPJ. PROVA.

Ausente a prova de erro no preenchimento da declaração de rendimentos que alimentou os sistemas de controle de dados da SRF, os quais embasaram o lançamento, mantém-se a autuação.

Lançamento Procedente"

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs Recurso Voluntário (fls. 499 a 505), alegando, em síntese que: i) a diferença de saldo de correção monetária – conta IPC/BTNF 90 – cujo valor é de R\$ 5.212.729.711,07 foi tributada no âmbito da empresa investida (Santa Helena), fato esse incontroverso nos autos; ii) o saldo da correção monetária de IPC/BTNF da Usina Santa Helena gerou efeitos fiscais em sua acionista, ora Recorrente, detentora de 80,81% de seu capital, conforme determina a IN 125/91; e iii) o reconhecimento contábil desse valor, tributado na empresa investida, não pode ser novamente tributada no âmbito da empresa investidora, sob pena de perpetração de *bis in idem*, vedado por nosso ordenamento jurídico.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

O contribuinte tomou ciência da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento no dia 18 de dezembro de 2006 (fls. 499). Ocorre que o Recurso Voluntário foi protocolado em 18 de janeiro de 2007. (fls. 500).

Verifica-se, no entanto, que o contribuinte não atendeu as exigências contidas nos artigos 33, 5º e 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

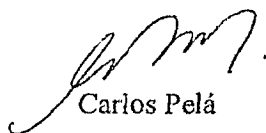
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

Logo, como o trigésimo dia contado a partir de 18 de dezembro de 2006 caiu em 17 de janeiro de 2007, o Recurso Voluntário é intempestivo e assim torna-se definitiva a decisão de primeira instância.

Nestes termos, não conheço do recurso, face a sua intempestividade.



Carlos Pelá